



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36630.004963/2006-15
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-002.191 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SEME EMPREITEIRA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/2005

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

É dever da autoridade julgadora zelar pelo cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos sob a sua direção, oportunizando às partes prazo para se manifestarem sobre informações ou documentos apresentados no processo pela autoridade administrativa.

Decisão de 1ª instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado

Relatório

Trata-se de NFLD, lavrada em 28/03/2006, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), das destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e das contribuições retidas pela empresa dos segurados empregados e pró-labore, no período de 01/05/1997 a 31/12/2005, incluindo a competência 13/2005.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 176/226) requerendo a total improcedência do lançamento, pois os valores lançados foram incorretamente apurados.

Diante dos argumentos apresentados pela Recorrente, o Chefe do Serviço de Análise do Contencioso Administrativo determinou a baixa em diligência fiscal (fls. 230/233), para que o auditor se manifestasse em relação aos cálculos apresentados na impugnação.

Em resposta à diligência (fls. 248), o Auditor Fiscal concluiu que (i) o único levantamento que sofreu apropriação de valores indevidos foi identificado na conta “2FL – DIFERENÇA SAT DECLARADO EM GFIP”; (ii) o que induziu o trabalho fiscal em falha foi a forma de apresentação das planilhas; e (iii) com as devidas observações, foram retificados os valores nas competências do levantamento exposto na conta “2FL – DIFERENÇA SAT DECLARADO EM GFIP”.

Verificando a resposta apresentada pelo Auditor Fiscal, o Chefe do Serviço de Análise do Contencioso Administrativo determinou nova baixa em diligência fiscal (fls. 250/253), para que o auditor esclareça o motivo das divergências dos valores apontados nas planilhas da Recorrente com àquelas que foram trazidas pela fiscalização.

Em face da nova diligência, o Fiscal Notificante, considerando as divergências apontadas pelo Serviço de Análise do Contencioso Administrativo, retificou em parte os valores lançados (fls. 257/259).

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, ao analisar o presente caso (fls. 337/352), julgou o lançamento parcialmente procedente, destacando que (i) o lançamento foi retificado, com exclusão dos valores incluídos a maior; (ii) os valores lançados a menor permanecem e serão objeto de informação fiscal para verificação da possibilidade de lavratura de lançamento complementar; (iii) foi excluída toda a competência 01/1999, por não constar GFIP para essa competência na data da lavratura; (iv) foram excluídos os lançamentos das contribuições devidas sobre a remuneração dos contribuintes individuais das competências entre 01/1999 e 04/2000, por não constarem em GFIP na data da lavratura; e (v) os demais valores lançados foram declarados em GFIP pela própria Recorrente, que não se insurgiu, sendo considerada matéria não impugnada.

Ante o exposto, o Presidente da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP recorreu de ofício a este E. Conselho

Processo nº 36630.004963/2006-15
Acórdão n.º **2402-002.191**

S2-C4T2
Fl. 427

Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do artigo 366, inciso I e §§ 2º e 3º do Decreto 3.048/99, em razão de o montante exonerado ultrapassar o valor de alçada de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria/MPS nº 158, de 11/04/2007.

Não houve recurso voluntário pelo contribuinte.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de ofício e passo ao exame do mérito.

Trata-se de NFLD, lavrada em 28/03/2006, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), das destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e das contribuições retidas pela empresa dos segurados empregados e pró-labore, no período de 01/05/1997 a 31/12/2005, incluindo a competência 13/2005.

A d. DRJ, verificando as razões de impugnação da Recorrente, determinou a realização de duas diligências para que o fiscal se manifestasse quanto aos possíveis erros nos valores apurados.

Em resposta às solicitações (fls. 248/249 e 257/259), o auditor fiscal prestou diversos esclarecimentos e realizou diversas retificações, vindo a alterar substancialmente os valores exigidos na presente autuação.

Contudo, constata-se que, a despeito das alegações e conclusões da autoridade administrativa, a Recorrente em nenhum momento foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela fiscalização, situação que provoca o cerceamento do seu direito de defesa.

Destarte, considerando que a Recorrente não foi intimada para se manifestar quanto às informações de fls. 248/249 e 257/259, não lhe sendo, portanto, oportunizado o direito de defesa, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível que a r. decisão recorrida seja anulada.

Nesse sentido, esta Corte Administrativa assim já se manifestou:

“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO.

I - É dever da autoridade julgadora, observar o princípio do contraditório nos procedimentos administrativos sob a sua direção, oportunizando a parte se manifestar nos autos sempre que a outra o fizer, eis que do contrário, implica em flagrante desprestígio ao princípio constitucional acima indicado, impondo a anulação de sua decisão. Processo Anulado.”(CARF, 2º CC, 6ª Câmara, PAF nº 353.011658/2006-31, RV nº 142.085, Acórdão nº 206-01.354, Sessão de 07/10/2008)

Diante do exposto, voto no sentido de anular a decisão de 1ª instância para que seja dado prazo à Recorrente para se manifestar quanto às informações de fls. 248/249 e

Processo nº 36630.004963/2006-15
Acórdão n.º **2402-002.191**

S2-C4T2
Fl. 428

257/259, devendo a d. DRJ realizar novo julgamento do processo após a manifestação da Recorrente, ou, caso esta se quede silente, após o término do prazo assinalado para tanto.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

CÓPIA